



**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO/SC**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 006/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2022.

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,**

Haja vista os **INÚMEROS E CONSISTENTES INDÍCIOS DE ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CONSTANTES DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2022 -TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022**, que tem por objeto “A presente licitação tem por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa p/ futura Contratação de empresa especializada para execução de Serviços técnicos de Engenharia para Fiscalização e Elaboração de Projetos de Pavimentação, Terraplanagem, Drenagem Pluvial, Passeios e Sinalização de Rodovias, Ruas e Avenidas do Município de Sangão/SC.”

### **I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Antes de adentrar ao mérito da impugnação, insta salientar a tempestividade desta peça, haja vista a obediência ao prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, estando assim disposto no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no item 23.1 do Edital.

Assim, considerando que o certame tem data de abertura prevista para o dia 05/05/2022, tem-se que este Pedido de Impugnação se apresenta de forma TEMPESTIVA, devendo ser conhecida, analisada e julgada nos termos da legislação em vigor.

### **II - DAS EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS E RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**



Inicialmente cabe demonstrar que a presente licitação não deve acontecer por julgamento de preço global, já que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução dele. Haja visto que a divisão em lotes, acarretaria uma maior competição para o município, gerando mais economia, sem afetar o objeto, visto que são atividades distintas, **Elaboração de Projeto X Fiscalização**, sendo o município de Sangão/SC, **o único a adotar o preço global para processos de Elaboração de Projeto e Fiscalização.**

Caso tal julgado não seja suficiente para convencer da ilegalidade que está sendo perpetrada, seguem demais enunciados da jurisprudência do TCU:

*- É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. (Acórdão 122/2014 - Plenário);*

*- A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 491/2012 - Plenário);*

*- Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público*



*que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala. (Acórdão 1732/2009 - Plenário);*

*- Incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 839/2009 - Plenário); Página 5*

*- Quando o objeto da licitação for de natureza divisível, deve ser observada a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Ao descartar o parcelamento, a instituição pública contratante deve fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. (Acórdão 2407/2006 - Plenário).*

Assim, tem-se que o parcelamento é regra, cujo cumprimento é exigido nos termos do art. 15, IV e do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

Ainda, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”*

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”*



- conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária de possíveis competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, e ainda, direcionando para devidas empresas, senão vejamos:

A exigência de comprovação da execução de, pelo menos, 5 anos, relativos fiscalização e supervisão de obras de infraestrutura, uma imposição ilegal, descabida, desarrazoada e desproporcional, além de não estar disposta no edital qualquer motivação ou justificativa do órgão quanto à necessidade desta adoção, ferindo a isonomia, estabelecendo restrições à competitividade, principalmente, impedindo o Poder Público de obter uma proposta mais vantajosa.

O posicionamento do TCU é evidente no sentido de vedar de forma veemente tal prática, conforme disposto em diversos julgados:

“Assim, deve ser determinado ao Dnit que se abstenha de exigir dos licitantes que comprovem tempo de experiência em seus atestados de capacidade técnico-profissional, como colocado nos subitens que compõem o item 5.1.9.3 da qualificação técnica – engenheiro preposto, vinculado a empresa, com experiência mínima de 5 anos, pois isto é vedado pelo art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e pela jurisprudência do TCU, em especial Acórdão nº 473, Ata 13/2004-Plenário e Decisão nº 134, Ata 9/2001-Plenário. (Grifo nosso)”

(TCU - ACÓRDÃO 1529/06, Plenário) (grifamos) “A exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 165/2012-TCU-Plenário, rel. min. Aroldo Cedraz).

Todavia, não pode haver a solicitação de 5 (cinco) anos de experiência, por força do parágrafo §5º do art. 30 da lei 8.666/93. Eis que a finalidade de auferir a qualificação técnica é de comprovar a experiência do Licitante na execução do serviço que se pretende licitar para fins de verificar se ele já realizou serviço análogo com êxito,



não precisa haver a comprovação do tempo de experiência do profissional, para saber se ele está apto ou não para executar o serviço, se ele já demonstrou que realizou serviço análogo, por meio de atestado, pois isto, fere a competitividade, e traz limitação no tempo, o que não é permitido pela Lei de Licitação.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

**a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;**

**b) elaboração imprecisa de editais, e;**

**c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.**

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

*A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):*

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da*





*legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

### **III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO:**

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, profissional da área de engenharia, sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, e vícios editalícios supracitados, nas ponderações apresentadas. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa que já possui contrato com o município com aditivo de prazo.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta



peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

Seja separado em LOTES, resultando em um edital com 2 LOTES, e não adjudicação por preço global, **VISTO QUE NÃO HÁ NENHUM BENEFÍCIO AO MUNICÍPIO JULGAR O PROCESSO POR PREÇO GLOBAL, EM UM ÚNICO LOTE**, adentro mais, o município de Sangão/SC é o único município a contratar uma empresa para execução de Projeto e a Fiscalização de Obras em um único contrato.

Assim, percebe-se o direcionamento e/ou a restrição de concorrência, fazendo com que o município não obtenha a melhor proposta, tanto para atividade de Fiscalização de Obras, quanto para Elaboração de Projetos.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo edilício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Jaguaruna, 29 de abril de 2022

---

Representante legal  
CPF: 098.507.209-13  
(Sócio e representante legal da empresa  
N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA)